



**Estado do Amapá  
Município de Macapá**

**LEI Nº 1.418 / 2004-PMM**

**Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher Atendida em Serviços de Urgência e Emergência e a Criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra Mulher na Secretaria Municipal de Saúde.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendidas em serviços de urgência e emergência e a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência física, como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II - violência sexual, como estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - violência doméstica, como agressão praticada por um familiar contra o outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 3º** Os serviços de saúde devem obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, desde o formulário (ficha ou prontuário) do primeiro atendimento, conforme disposto no artigo 2º.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento no "Motivo de

Atendimento” o item “violência” deverá permanecer e será preenchido nos casos de violência física, devendo ser acrescentados nos formulários os itens “violência sexual” e “violência doméstica”.

§ 2º Caso no formulário de primeiro atendimento o “Motivo de Atendimento” não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do “Motivo de Atendimento” no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

**Art. 4º** Os dados de preenchimento na Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher são:

I - dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**Parágrafo único.** A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma ficará em um arquivo especial de violência contra a mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

**Art. 5º** A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o da divisão de epidemiologia da Secretaria de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados. Portanto só será disponibilizado:

I - para pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal e por escrito;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo “Protocolo de Pesquisa” esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

**Art. 6º** A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis findo o bimestre, à divisão de epidemiologia de sua jurisdição de saúde boletim contendo:

I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II - o tipo de violência atendida.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar semestralmente ao setor competente do Ministério da Saúde o boletim

DIVISÃO DE ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO

contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - o tipo de violência atendida.

§ 2º Será excluído dos dados nome da pessoa atendida, o endereço ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o estado, o município e o bairro onde a vítima reside.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que se segue:

I - no primeiro descumprimento desta Lei, os serviços de saúde público e privado receberão advertência confidencial e deverão comprovar em um prazo de até 30 (trinta) dias após a advertência à realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência ou não cumprimento do prazo, os serviços de saúde serão penalizados com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo único.** O valor da multa será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

**Art. 8º** Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implantação e implementação da presente Lei. A referida comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, cuja composição deverá conter entre 10 (dez) e 15 (quinze) membros, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º A Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Secretaria Municipal de Saúde deve conter, obrigatoriamente:

- I - representante do Programa de Saúde da Mulher;
- II - representante do Programa de Saúde da Família;
- III - representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- IV - representante do Conselho Municipal de Saúde;
- V - representante da Articulação de Mulheres Brasileiras;
- VI - representante da União Brasileira de Mulheres;

VII - até 8 (oito) especialistas/pessoas de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre eles psicólogos, assistentes sociais, educadores e médicos.

§ 2º A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes, qualquer membro da Comissão é elegível para o cargo de coordenação, incluindo a coordenação geral.

§ 3º As representações constantes nesta Lei para a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos

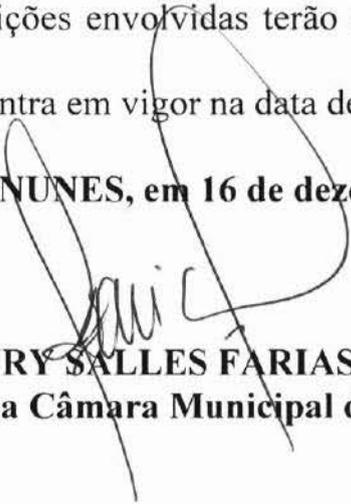
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DOCUMENTOS  
PRIMEIRA - 1

humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.

**Art. 9º** As instituições envolvidas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a essa Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio JANARY NUNES, em 16 de dezembro de 2004.**



**LEURY SALLES FARIAS**  
**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO - CMV